



Ao Ilustre Agente de Contratação  
Departamento de Licitações e Contratos  
**MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA**

Ref.: **RECURSO ADMINISTRATIVO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO PÚBLICO Nº 002/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 162938/2025**

**SALT TECNOLOGIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, situada à Alameda Oscar Niemeyer, 132, 11º andar, Vale do Sereno, Nova Lima/MG, CEP 34.006-049, inscrita no CNPJ/MF nº 56.422.955/0001-91, por seu advogado que a esta subscreve, vem, por meio desse, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** relativos ao processo em epígrafe nos seguintes termos:

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, é de assinalar que o presente pedido é tempestivo, intentando que a data foi interposto dentro do prazo legal de **03 (três) dias úteis** a contar da publicação da ata da sessão inicial do certame, em estrita observância ao disposto no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que prevê:

*"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - pedido de reconsideração ou recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da intimação do ato ou da lavratura da ata;"*

Considerando que a publicação da ata da sessão ocorreu em **28 de julho de 2025** e o presente recurso está sendo interposto nesta data de **31 de julho de 2025** não há que se falar em intempestividade. Requer-se, portanto, o regular processamento do presente recurso, com sua devida apreciação e julgamento.

## RECURSO ADMINISTRATIVO

### I – DA ILEGALIDADE NA REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA

A sessão pública realizada no bojo do Edital de Credenciamento Público nº 002/2025 da Prefeitura Municipal de Piracanjuba jamais poderia ter sido levada a efeito, tendo em vista as **graves ilegalidades que contaminam o próprio edital de convocação**, vícios que comprometem não apenas a lisura do processo, mas a própria viabilidade técnica, jurídica e econômica do objeto licitado.

Trata-se de situação que demanda, por parte da Administração, a **anulação de ofício dos atos subsequentes**, uma vez que sua manutenção implicaria em flagrante violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, tais como a legalidade, a eficiência, a publicidade, o julgamento objetivo e o interesse público, conforme art. 37 da Constituição Federal.

O edital em questão apresenta uma série de inconsistências que, se não sanadas previamente à realização da sessão, tornam nulo todo o procedimento subsequente, como será demonstrado nos tópicos a seguir.

### II – DA INCOMPATIBILIDADE OPERACIONAL DO OBJETO COM A MULTIPLICIDADE DE SISTEMAS

Nos termos do edital, será permitida a habilitação de múltiplas empresas que atenderem às condições previstas, sendo posteriormente adotado um critério de rodízio cronológico mediante sorteio para celebração dos contratos de prestação de serviços.

*“6.2. Serão classificadas todas as empresas que atenderem aos requisitos e condições previstas neste edital e a Comissão Permanente de Contratações elaborará a lista das empresas que serão convocados segundo os critérios do item seguinte;*

*1.1. Uma vez definida a necessidade de execução do objeto do presente Edital a Contratação e Equipe de Apoio convocará o credenciado na ordem cronológica do sorteio da proposta, ficando a empresa convocado, apto a formalizar o termo de credenciamento de prestação de serviços como Município, dentro da validade do Edital de Credenciamento.*

*1.2. Entre as empresas credenciados haverá sistema de rodízio para a celebração dos contratos de prestação de serviço, que*

*será estabelecido pelo critério de ordem cronológica do sorteio das empresas habilitadas, observando a vigência do Edital de Credenciamento.* “

Entretanto, o serviço objeto da presente licitação – gestão de margem consignável – possui natureza eminentemente centralizada, envolvendo alto grau de integração com o sistema de folha de pagamento da Administração Pública, exigindo, por consequência, **plataforma única, padronizada e estável**, capaz de oferecer rastreabilidade, confiabilidade e segurança às operações realizadas.

Contudo, o edital permitiu o credenciamento simultâneo e indiscriminado de diversas empresas, sem qualquer estudo prévio que demonstrasse a viabilidade técnica da coexistência de múltiplos sistemas autônomos e concorrentes, o que enseja uma série de riscos:

- Inconsistências na margem disponível para consignação;
- Descontos indevidos, duplicados ou não realizados;
- Dificuldade de gestão para os servidores municipais e para o setor de Recursos Humanos;
- Fragilidade na auditoria de dados e na responsabilização por falhas operacionais.

Ao permitir a fragmentação de um serviço que **naturalmente demanda controle único e centralizado**, o edital incorre em erro técnico grave, violando os princípios da eficiência, economicidade, segurança da informação e interesse público. A falta de interoperabilidade entre sistemas concorrentes compromete a confiabilidade do serviço público prestado e pode ensejar, inclusive, responsabilidade da Administração por danos causados a terceiros.

Essa opção administrativa, ao invés de fomentar a competitividade e a eficiência, **cria um ambiente caótico de concorrência tecnológica simultânea**, onde diferentes plataformas, com arquiteturas distintas e sem comunicação entre si, disputam a gestão de dados extremamente sensíveis – o que, em si, representa risco evidente à **estabilidade operacional do sistema de consignações do Município**. Além das implicações técnicas, tal modelo gera também **forte insegurança jurídica**, pois não há clareza sobre qual plataforma deve ser considerada fonte oficial dos dados da margem consignável, tampouco há meios eficazes de atribuição de responsabilidade por inconsistências, atrasos, falhas de comunicação ou prejuízos aos servidores.

Diversos casos vêm sendo divulgados, revelando situações de **descontos duplicados, lançamentos indevidos e ausência de margem real nas contas dos beneficiários**, o que gera não apenas prejuízo econômico, mas também angústia, inadimplemento involuntário de obrigações

# eConsig

assumidas pelos servidores e risco de judicialização em massa, prejudicando sobremaneira o elo final da relação a ser estabelecida, que são os servidores públicos usuários do sistema, conforme relatado em várias notícias, vejamos<sup>1</sup>:

Em seu extrato do INSS, o débito aparecia como "consignação", mesmo sem a contratação de crédito consignado, relata.

Uma **operação realizada no último mês** mirou um **esquema bilionário** que desviou recursos de beneficiários do INSS entre 2019 e 2024. Segundo as investigações, os suspeitos **cobravam mensalidades irregulares, descontadas dos benefícios, sem autorização das pessoas.**

As apurações da PF e da CGU apontam que associações e entidades **realizavam cadastros de aposentados sem autorização, com assinaturas falsas, para descontar valores dos benefícios.** O prejuízo total pode chegar a **R\$ 6,3 bilhões** no período investigado.



GloboNews



@GloboNews · Follow



Vítimas das fraudes no INSS falam sobre os descontos indevidos. Mensalidades eram cobradas de aposentados e pensionistas sem autorização. "Foi mais fácil saquear o meu bolso, o meu benefício, do que conseguir bloquear (...) Para ressarcir, então, foi mais difícil ainda", disse [Show more](#)

• **Ambec disse que apura eventuais irregularidades.** Em nota, os advogados da entidade afirmaram que o compliance "está levantando todas as afiliações objeto de análise pela CGU e TCU". A Ambec também disse que não pratica atividade ostensiva de captação de associados, e que tais atividades são praticadas por empresas privadas diversas. "Se qualquer fraude ocorreu, a associação é tão vítima quanto seus associados", concluiu.

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/05/06/fraude-do-inss-beneficiarios-dizem-que-descontos-ilegais-comecaram-antes-de-2019-veja-relatos.ghtml>

Nesse cenário, a Administração Pública expõe-se não apenas a um aumento de demandas administrativas e judiciais, como também à responsabilização por **má gestão da informação**, em especial diante da vigência da **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**, que impõe o dever de governança, segurança e responsabilização no tratamento de dados sensíveis, como são os relacionados à folha de pagamento.

Ressalte-se que o serviço em questão **não é divisível nem comporta execução concorrente**, sendo tecnicamente inviável permitir que diferentes empresas operem, em paralelo, sistemas que interferem direta e simultaneamente sobre os mesmos dados. A margem consignável é única e indivisível para cada servidor; sua gestão deve ser unificada, sob pena de colapsar a confiabilidade do sistema.

A ausência de diretrizes claras quanto à integração entre sistemas e à governança dos dados compartilhados demonstra a precariedade do planejamento do certame e impõe a **anulação da sessão**, para que o edital seja devidamente corrigido.

### **III – INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO ADOTADOS NO EDITAL**

O Edital em questão adota o procedimento de credenciamento para a contratação de empresas interessadas na obtenção não onerosa do licenciamento de solução de software para gerenciamento e operacionalização de margem consignável e empréstimos consignados, aos servidores públicos municipais efetivos (ativos e inativos) da administração pública Município de Piracanjuba. Todavia, tal forma de contratação não se mostra compatível com a complexidade e a natureza do objeto, além de contrariar os princípios da legalidade, eficiência, julgamento objetivo e interesse público. A modalidade escolhida para o certame – **credenciamento** – revela-se absolutamente inadequada para a natureza do objeto licitado.

O credenciamento, nos termos do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, destina-se a hipóteses de contratações paralelas e não excludentes, típicas de serviços padronizados, divisíveis e prestados sob demanda, como atendimento médico, transporte escolar, ou serviços laboratoriais.

A contratação de plataforma tecnológica para gerenciamento de consignações exige:

- Licenciamento de software altamente especializado;
- Integração com sistemas da Administração;
- Suporte técnico contínuo;
- Tratamento de dados sensíveis dos servidores públicos.

Trata-se, portanto, de objeto de **natureza técnica, complexa e indivisível**, o que exige procedimento competitivo formal, como a **Concorrência**, com adoção de **critérios de julgamento por técnica e preço**, conforme art. 33 da Lei nº 14.133/2021. O modelo de credenciamento múltiplo, sem qualquer filtro técnico, além de inadequado, abre margem para insegurança jurídica, conflitos operacionais e comprometimento da eficiência administrativa.

O critério de julgamento Técnica e Preço será adequado nos casos em que a necessidade da Administração é satisfeita mediante objetos de qualidade diversa, mas em que as variações de qualidade representem vantagens significativas. Nas hipóteses de cabimento de técnica e preço, a característica reside em que os objetos que preencham o mínimo aceitável de qualidade são considerados satisfatórios, mas não tão vantajosos quanto aqueles de qualidade superior. Em tais casos, a elevação da qualidade apresenta tamanha a relevância para a Administração, que se torna vantajoso desembolsar valores mais elevados para a sua contratação, o que justificaria a presença de itens pontuáveis na planilha de requisitos do sistema.

Por esse critério de julgamento, a apuração da proposta mais vantajosa se dá pela conjugação de fatores relacionados a aspectos de técnica e ao preço a ser pago. Deverão ser avaliadas e ponderadas primeiramente as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes.

A Lei 14.133/2021 elenca os tipos de objeto que podem ser contratados com adoção do julgamento por técnica e preço, a saber

*Art. 36. [...] § 1º [...]:*

*I – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;*

*II – serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;*

*III – bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;”*

Importante avaliar que os Entes públicos contratam os serviços para garantir, por meio da Contratada, **que todos os requisitos legais para as operações de crédito consignado sejam atendidos por meio de processos digitais e automatizados que fazem a gestão da folha de pagamento e viabilizam**, com a devida e esperada segurança, que os servidores/empregados tenham acesso às opções de crédito disponíveis. Sendo assim, há nesse cenário o licenciamento não oneroso de software – funcionalidade principal de gestão de margem consignável -- pelas empresas titulares (contratadas nas licitações) em favor do ente público. **Os Serviços, portanto, são de tecnologia da informação, na forma do artigo 2º, VII, da Lei no 14.133/21 e do artigo 2º, inciso VII, c/c Anexo II, item 1.7 “a”, da Instrução Normativa SGD/ME no 94/20221.**

Conclui-se, portanto, que os serviços objeto desta licitação são especiais, e não comuns, pois os **padrões de desempenho dos softwares não podem ser objetivamente definidos em editais de licitação** (artigo 6º, XIII e XIV, da Lei no 14.133/2021). O sistema de gestão de margem consignável se caracteriza como serviço especial de tecnologia da informação, cuja natureza exige avaliação qualitativa das soluções ofertadas, diante da complexidade e heterogeneidade das plataformas disponíveis no mercado. Tais características impedem a definição objetiva e padronizada de critérios exclusivamente quantitativos de julgamento, como o menor preço por linha de processamento ou maior repasse ao Ente Público – critérios que, inclusive, podem se mostrar lesivos aos princípios da economicidade e da eficiência.

O autor Marçal Justen Fillho faz os seguintes comentários sobre natureza “comum”.

*“Comum não é propriamente objeto, mas a necessidade administrativa. Nesse sentido, alude-se a objeto comum nas hipóteses em que a necessidade administrativa pode ser satisfeita mediante a prestação executada por qualquer fornecedor, desde que preenchidos certos requisitos mínimos de qualidade, e segundo as soluções disponíveis de modo amplo do mercado.”*

Assim, em sentido oposto, especiais são serviços para os quais a necessidade administrativa pode ser atendida em variações de qualidade que trazem vantagens que interessam o Município. No caso de soluções de tecnologia da informação, isso significa dizer que podem até existir diferentes softwares que atendam certos requisitos mínimos, mas, lado outro, as diferenças e peculiaridades existentes entre tais softwares traduzem heterogeneidades



e complexidades que (i) impedem que a solução necessária seja descrita integral objetivamente por meio de especificações usuais de mercado e (ii) permitem que a necessidade administrativa seja atendida em diferentes níveis de qualidade, eficiência e segurança.

Dessa forma, a manutenção do Credenciamento como modalidade licitatória para a presente contratação pode acarretar diversos riscos para Administração Pública, assim como contrariar princípios da eficiência e da economicidade.

#### IV – DOS PEDIDOS

- I. Que seja dado **PROVIMENTO INTEGRAL** ao presente Recurso, com o **DEFERIMENTO DE TODOS OS SEUS PEDIDOS**, para a **anulação da sessão pública e todos os atos subsequentes**, para que o edital seja devidamente corrigido.
- II. Que seja recebido este recurso, conferindo-lhe efeito SUSPENSIVO, paralisando o certame até seu efetivo julgamento;
- III. Caso o presente recurso seja rejeitado pelo(a) ilustre Pregoeiro(a), que o mesmo seja remetido para apreciação da autoridade competente.

Nova Lima/MG, 31 de julho de 2025

---

ISABELA MOREIRA NETO  
PROCURADORA  
SALT TECNOLOGIA LTDA

